



**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO: 009/PMS/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 005/PMS/2024**

**PARECER TÉCNICO**

Instado a manifestar sobre questionamento quanto à exigência de apresentação editalícia constantes dos itens 8.29 e 8.30 referentes a qualificação técnica conforme Termo de Referência: 8.29. *Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade, se o caso;* 8.30. *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

Em análise à documentação apresentada, constatamos que a empresa J N GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.851.381/0001-55 apresentou junta à documentação de habilitação atestado de capacidade técnica atendendo a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional, semelhantes aos termos exigidos nos itens licitados, inclusive o de maior relevância, consistente no Palco Gel, sendo este item o de maior complexidade.

O Município de Sapucaia, Estado do Pará, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 01.617.317/0001-34, com sede à Rua Dália, nº 77, Centro, Sapucaia – Pará, representada pelo seu Prefeito, Sr. WILTON MIRANDA DE LIMA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 4857592 PC/PA e inscrito no CPF sob nº 909.911.842-20, residente e domiciliado na Rua Hortências, nº 77, Centro, Sapucaia, Estado do Pará. ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA J N GOMES EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 22.851.381/0001-55, estabelecida NA Rua Mogno, Centro, Xinguara-PA, neste ato representada pela Sra. Janaina Nunes Gomes, portadora da Cédula de Identidade nº 5481173 3ªVIA PC/PA e CPF (MF) nº 911.211.162-72. Prestou o serviço especificado em quadro a baixo:

- Os itens que compõe o presente ATESTADO são os seguintes:

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde
0001	LOCAÇÃO DE UM PALCO GEL 16X12 PARA03 (TRÊS) DIAS	Loc. de .Palco Gel 16x12 para 03 dias	JN GOMES	1 UN
0002	ILUMINAÇÃO E TELÃO DE LED PARA 03(TRÊS) DIAS DE SHOW: 12 MOVIE BIN; 20 PARES DE LED 3V; 02 VARAS DE CANHÃO; 04 MINI BLUT COM 04 LAMPADAS PARES; 01 MAQUINA DE FUMAÇA DMX; 01 MESA PIROLETE 2000; 01 TELÃO DE LED 4X3 MTS.	Iluminação e telão deLED para 03 dias	JN GOMES	1 UN

Sendo assim, entendo que foi atendido a comprovação de aptidão, restando exaurir análise quanto à necessidade de apresentação de registro no CREA para o desempenho de atividades atinentes à locação de palco como o aqui licitado.



Este setor técnico buscou na Lei, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, notadamente em seus artigos 59 a 62, definição dos requisitos para que seja obrigatório o registro junto ao CREA:

“LEI 5.194/1966 (LEI ORDINÁRIA) 24/12/1966 ..... Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede. § 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional. § 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.”



A Lei acima transcrita remeteu ao CONFEA competência para editar resoluções sobre o tema. Assim, pede-se vênua para transcrever os artigos do 1º ao 12 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (atualizada) que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, verbis:

“Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente. CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Seção I Do Registro da ART Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de



responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço. Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART. Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional; II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas. Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado



empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.”.

A análise dos dispositivos legais acima transcritos demonstra de forma inequívoca que apenas as empresas cuja atividade preponderante seja execução de serviços de engenharia têm a sua legalidade vinculada ao registro junto ao CREA. No presente caso, as empresas que se pretende contratar têm como objetivo social comumente a realização de eventos. A análise da resolução do CONFERA 1.025/09 demonstra que o ART pertence ao profissional de engenharia e não à pessoa jurídica.

Sendo assim, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem de um responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços, o que em sede de diligência restou demonstrado pela empresa licitante, nos termos do subitem 8.14 do edital:

*8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):*

*8.14.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.*

Em arremate, entendo devidamente demonstrada a capacidade técnica da empresa, recomendando, contudo que o Engenheiro Indicado pela licitante, na ocasião da execução da eventual prestação do serviço, atenda aos requisitos exigidos pela praxe, elaboração dos projetos, laudo atestando o funcionamento do evento com a respectiva emissão de ART, e a liberação do corpo de bombeiro, bem como atendimento das Normas Técnicas.

É o parecer. SMJ.

Sapucaia – PA, 08 de abril de 2024.

**YAPKVE SAMIR SANTOS LIMA**  
**CREA- PA nº 942998**